



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16539.720003/2016-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.224 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de outubro de 2023
Recorrente VALE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

DECADÊNCIA PARCIAL. INOCORRÊNCIA

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado é caracterizado pelo recolhimento do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação. Não há previsão legal para que se considere o dia da prestação do serviço.

PRECEDÊNCIA DE LAUDOS TÉCNICOS. AFASTAMENTO DOS PPPs. IMPOSSÍVEL

O PPP é elaborado com base em laudos técnicos e tem sua obrigatoriedade e força probante presumida nos termos do §1º do Art. 58 da Lei nº 8.213/91. No presente caso os PPPs não foram considerados isoladamente..

RISCO OCUPACIONAL. TRABALHO PERMANENTE NÃO SE CONFUNDE COM TRABALHO ININTERRUPTO.

A permanência é avaliada conforme a atividade de produção, não sendo afastada por eventos ocasionais ou pela alegada interrupção (RESP 1659632, Rel. Ministro Herman Benjamin 2ª Turma DJE 30/06/2017).

CALOR NATURAL. AFASTAMENTO DO FATOR DE RISCO. INVIABILIDADE.

Não há previsão legal que distinga a fonte do CALOR, entre natural ou artificial, quando se trata da proteção à saúde do trabalhador. O Decreto nº 2.172/97 tornou possível o reconhecimento das condições especiais do trabalho exercido sob exposição ao calor proveniente de fontes naturais, de forma habitual e permanente, de acordo com a fórmula prevista para ambientes externos com carga solar (TNU - Processo nº 0501218-13.2015.4.05.8307 - 05/09/2017).

FATOR DE RISCO POEIRA. EXIGE EXPOSIÇÃO PERMANENTE. PERMANÊNCIA VERIFICADA.

A permanência relaciona-se com a atividade, o que é comprovado pela avaliação da prestação dos serviços em que consta a ocorrência em 80% do tempo, não restando dúvida quanto a exposição permanente ao fator de risco

poeira, o qual possui previsão legal de concessão à aposentadoria especial, nos termos do Decreto 3.48/99, código 1,0.18.

Negado provimento ao Recurso voluntário .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Rodrigo Rigo Pinheiro, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 14-70.453- 12ª Turma da DRJ/RPO de 28 de setembro de 2017 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Relatório Fiscal (fls 08/70)

Em 19/01/2017 foi lavrado Auto de Infração relativo às competências de 01 a 13/2012 referente ao adicional de contribuições sociais para o custeio da aposentadoria especial, apurado nos seguintes termos (fl 09/10):

1.6.1) pelo estabelecimento 33.592.510/0378-21, em relação à contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial decorrente da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos RUÍDO e CALOR dos empregados da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) 7826 deste estabelecimento.

1.6.2) pelo estabelecimento 33.592.510/0179-87, em relação à contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial decorrente da exposição habitual e permanente ao agente nocivo POEIRA TOTAL dos empregados deste estabelecimento.

1.6.3) pelo estabelecimento 33.592.510/0262-00, em relação à contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial decorrente da exposição habitual e permanente ao agente nocivo CALOR dos empregados deste estabelecimento.

Uma vez que foram detectadas exposição dos empregados aos agentes nocivos mencionados em quantidades acima dos limites permitidos. Tais conclusões foram retiradas dos

relatórios de controle fornecidos pela CONTRIBUINTE (formulários e relatórios, PPPs, PPRAs e Relatórios de Assistência e Consultoria independente – fls. 1058/4848).

Foi aplicada multa de ofício de 75% por omissão de valores declarados em GFIP, além da formalização do processo de Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP, por meio do processo no 16682-722.730/2016-49.

Impugnação (fls 4866/4875)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 23/02/2017, na qual em síntese alegou:

1. Decadência parcial do crédito tributário, por entender que houve pagamento antecipado e que o fato gerador ocorre com as prestações dos serviços remunerados, assim, o período anterior a 19/01/2012 estaria abarcado pela decadência (Art. 150, §4º do CTN, Súmula CARF 99 e art. 51, III, Instrução Normativa RFB nº 971/2009);
2. Que os laudos técnicos devem ser considerados prioritariamente em relação aos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP);
3. A impossibilidade de se calcular proporcionalmente a exposição ao risco, se fazendo necessário que a exposição seja PERMANENTE, fato ignorado pela fiscalização, inclusive havendo reconhecimento de que em “diversas situações” inexistia a permanência na atividade;
4. Que não se pode considerar o calor natural como agente nocivo;
5. Que houve enquadramento indevido quanto o agente “poeira total”, pois como reconhece os documentos técnicos apresentados à autoridade fiscal, a exposição à poeira existe, mas não é permanente;

Por fim, pede a anulação da autuação por sua total improcedência.

Acórdão (fls.5205/5232)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

DECADÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

No caso de aplicação do artigo 150, § 4o do Código Tributário Nacional a decadência opera-se com o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, considerando-se ocorrido no último dia do mês da prestação dos serviços.

LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício, nos termos do art. 57, § 6o, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CALOR. ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

O adicional destinado ao financiamento do benefício de aposentadoria especial incide sobre a remuneração dos segurados empregados expostos ao agente calor, desde que com medição no limite ou acima do limite de tolerância avaliado segundo o Anexo 3 da NR15.

TRABALHO PERMANENTE.

Considera-se trabalho permanente aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.5237 e ss)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 06/11/2017 com as mesmas alegações e fundamentos já apresentados na impugnação, não constando nenhuma inovação fática ou de direito.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro José Márcio Bittes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE alega a DECADÊNCIA PARCIAL do crédito tributário aventando a hipótese de se considerar como fato gerador a data da prestação do serviço, porém tal entendimento afronta o enunciado da Súmula 99 do CAREF, que de forma clara considera a competência do fato gerador para efeito de contagem do prazo decadencial, assim, correta a decisão da DRJ que afirmou que a ocorrência do fato gerador deu-se no último dia do mês da prestação dos serviços. Portanto, não há que se falar em decadência parcial considerando o dia da prestação dos serviços como pretende o contribuinte.

*Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na **competência do fato gerador a que se referir a autuação**, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração*

No Mérito

Quanto ao mérito, a RECORRENTE desenvolve as seguintes teses:

Primeiro, de que os laudos técnicos teriam precedência sobre as informações constantes nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, PPPs, e, portanto, haveria erro pois os PPPs não medem a exposição aos riscos em função do tempo de atividade.

Tal argumento, contudo, não merece prosperar, pois o PPP é elaborado com base em laudos técnicos e tem sua obrigatoriedade e força probante presumida nos termos do §1º do Art. 58 da Lei nº 8.213/91:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Ademais, o argumento de que apenas os PPPs foram considerados não encontram guarida nos autos, conforme se extrai do trecho do voto do Acórdão recorrido, *negritei*:

O PPP basicamente irá reproduzir as informações do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, no que diz respeito exclusivamente a aquele segurado, ou seja, deve ser fiel ao laudo técnico sem omitir conteúdo do mesmo ou inserir dados falsos.

Ora, seguindo esta premissa, de que os PPP elaborados pela empresa são válidos, não há porque não aceitá-los como documentos hábeis a apuração fiscal, ainda porque individualizam a condição do segurado, pois como se sabe, o fato gerador da exação aqui discutida somente se perfaz para os segurados expostos ao risco, não se verificando nos Laudos Técnicos apresentados a individualização do trabalhador exposto ao risco, mas sim o setor ou a atividade exercida com exposição a agentes nocivos.

Por outro lado, a autuação não se baseou unicamente nos PPP apresentados ou na sua apreciação isolada como entendeu a defesa.

(..)

Do exposto, não houve falha da fiscalização quanto a análise dos PPP elaborados e apresentados pela empresa, pois considerados os documentos base para sua análise quais sejam, o laudos de avaliação juntados como anexos ao relatório fiscal.

Acrescenta-se, que a Jurisprudência pátria já vem aceitando o PPP como prova suficiente da exposição do trabalhador ao agente nocivo (RESP 201701017465 Rel. Ministro Herman Benjamin 2ª Turma DJE 30/06/2017) e também sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1083), a mesma corte, por meio do Ministro Relator Gurgel de Faria consignou que “*de acordo com a lei previdenciária, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por formulário (o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do artigo 58 da Lei 8.213/1991*”.

Portanto, resta impossível o afastamento dos PPPs apresentados, devido a presunção probatória, considerando ainda que não foram constatadas nenhuma divergência com os demais relatórios ambientais aptas a afastar as conclusões da fiscalização.

O segundo argumento diz respeito a insuficiência da avaliação quanto a permanência da exposição dos trabalhadores aos fatores de riscos identificados, parece haver uma confusão em relação ao conceito de TRABALHO PERMANENTE, que não se confunde, com TRABALHO ININTERRUPTO.

A definição de TEMPO DE TRABALHO PERMANENTE encontra-se positivada no Art.65 do Decreto 3.048 de 1999 com redação dada pelo Decreto 8.123 de 2013, nos seguintes termos, *negritei*:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é **exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição** do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo **seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço**.

Resta porém configurado que a permanência é avaliada conforme a atividade de produção, não sendo afastada por eventos ocasionais ou pela alegada interrupção. Neste sentido segue decisão do STJ (RESP 1659632, Rel. Ministro Herman Benjamin 2ª Turma DJE 30/06/2017):

3. A permanência e a não intermitência exigidas pelo art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991 referem-se à exposição do segurado aos agentes nocivos em sua função em cada vínculo empregatício. Não há exigência na referida legislação de que o requisito temporal seja exercido de forma ininterrupta.

Outro ponto questionado pela RECORRENTE, é quanto ao afastamento do fator CALOR NATURAL como agente nocivo, neste tema, perfeita a conclusão do Acórdão, pois, embora o INSS tradicionalmente entenda que somente a exposição a calor proveniente de fontes artificiais geraria direito ao reconhecimento de tempo especial, já há entendimento judicial que amplia este reconhecimento para a exposição às fontes naturais, conforme tese fixada pela urna Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU - Processo nº 0501218-13.2015.4.05.8307 – 05/09/2017 – Disponível em https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=13124):

após o Decreto nº 2.172/97 se tornou possível o reconhecimento das condições especiais do trabalho exercido sob exposição ao calor proveniente de fontes naturais, de forma habitual e permanente, desde que comprovada a superação dos patamares estabelecidos no Anexo 3 da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, calculado pelo Índice de Bulbo Úmido – Termômetro de Globo (IBUTG), de acordo com a fórmula prevista para ambientes externos com carga solar.

Aqui deve se ressaltar que não há expressa previsão legal que distinga a fonte do CALOR, entre natural ou artificial, quando se trata da proteção à saúde do trabalhador. Ao contrário, como bem pontuado pelo Acórdão recorrido (fls. 5525/,

O Anexo IV do Regulamento da Previdência Social/RPS define que o trabalhador que comprove exposição permanente a Temperaturas Anormais acima dos limites de Tolerância em seu ambiente de trabalho tem direito ao benefício após 25 anos de exposição.

A exposição ao calor é avaliada através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBUTG), a interpretação, para fins de verificar a ultrapassagem dos limites de tolerância do agente físico, deverá observar o Anexo 3 da NR nº 15.

O Anexo nº 3 da Norma Regulamentadora (NR) nº 15, do Ministério do Trabalho, estabelece limites de tolerância para exposição ao calor, acima do qual haverá probabilidade de dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

O Quadro nº 1 do Anexo nº 3 da NR nº 15 prevê o período de descanso necessário frente ao período efetivamente trabalhado, levando em conta o índice de calor do ambiente, aliado ao tipo de atividade desenvolvida pelo trabalhador.

A previsão de períodos de repouso em ambiente de exposição ao calor mais ameno, devido ao regime de descanso no próprio local, não significa intermitência, não descaracteriza a exposição do trabalhador ao agente nocivo e nem lhe retira o direito à aposentadoria especial.

(..)

Como já dito anteriormente, os empregados estão sujeitos a aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância para o agente físico calor definidos no Anexo 3 da NR-15 do MTE, o que restou demonstrado pela fiscalização.

A menção ao Art. 240, inciso III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, teve por objetivo demonstrar que o limite de tolerância para o agente físico calor é estabelecido no Anexo 3 da NR-15 segundo a metodologia adotada pela Fundacentro, não podendo ser entendida como impeditiva do reconhecimento deste fator de risco em relação às fontes naturais de calor.

Por último, a RECORRENTE tenta afastar o reconhecimento da exposição ao RISCO POEIRA, reconhecendo a sua existência mas pugnando pela sua impermanência.

Mais uma vez, cabe lembrar que a permanência se relaciona com a atividade, o que é comprovado pela avaliação da prestação dos serviços nos Postos de Trabalho em que consta a ocorrência na área de mina em 80% do tempo (fls. 3894/3900), ou seja, não há dúvida quanto a exposição permanente ao fator de risco poeira que possui previsão legal de concessão à aposentadoria especial, nos termos do Decreto 3.48/99, código 1,0.18.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar suscitada e voto por negar-lhe provimento. É como voto

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes